



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13161.001063/2002-52
Recurso nº : 130.612
Acórdão nº : 301-32.848
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : CANDIDA MARIA CORREA PEREIRA COSTA
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – RESERVA LEGAL – Estando a reserva legal registrada à margem da matrícula do registro de imóveis não há razão para ser desconsiderada sob pena de afronta a dispositivo legal. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – A obrigação de comprovação da área declarada em DITR como de preservação permanente, somente se tornou válida com a publicação da Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938/1981, para estabelecer a utilização do ADA para efeito de exclusão dessas áreas da base de cálculo do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **19 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13161.001063/2002-52
Acórdão nº : 301-32.848

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – CAMPO GRANDE/MS, que manteve lançamento de multa por infração administrativa, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“Área de Preservação Permanente / Área de Reserva Legal. Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, incide imposto sobre áreas declaradas como sendo de preservação permanente e utilização limitada.

Lançamento Procedente.”

Intimado da decisão de primeira instância, em 25/05/2004, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 21/06/2004, no qual alega que:

- a) a propriedade localiza-se no Município de Rio Brilhante - MS, com área total de 5.084,20 ha, tem registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Brilhante sob a matrícula nº3.391 averbação de área destinada a Reserva Legal de 20% da área total (1.020,00 ha); a averbação data de 01/10/1992;
- b) a exigência do fisco de apresentação do requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental - ADA, não decorre de dispositivo legal e sim de dispositivo constante de instrução normativa;
- c) a Recorrente ainda, está amparada por decisão judicial em Mandado de Segurança impetrado pela Federação da Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul FAMASUL em face dos atos praticados pelo Dr. Delegado da Receita Federal/MS, decisão que concede a ordem aos impetrantes desobrigando-os a apresentação do ADA bem como impedindo o Fisco de realizar o lançamento suplementar, em razão da alegação de apresentação de ADA intempestivo.

É o relatório.



Processo nº : 13161.001063/2002-52
Acórdão nº : 301-32.848

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou procedente o lançamento de ITR incidente sobre a propriedade territorial rural do imóvel denominado Fazenda Esteio, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 2.494.165-4, com área total de 5.084 ha, localizada no município de Rio Brillante – MS, por ter sido desconsiderada a Área de Preservação Permanente de 1.402,20 e Área de Reserva legal de 1.017,0 ha, em face da não entrega ao IBAMA do requerimento de Ato Declaratório Ambiental, no prazo legal.

Como já tem decidido esta Câmara (cito os Acórdãos nºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte somente está obrigado a apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, como condição para obter a validação de área de preservação permanente com excludente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001.

A obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa nº. 43/97 que prescreve ao contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atende ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

A obrigação criada pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97 não tinha previsão legal e somente se confirmara com a edição da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR,

Processo nº : 13161.001063/2002-52
Acórdão nº : 301-32.848

com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

..."

A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que "a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional". Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

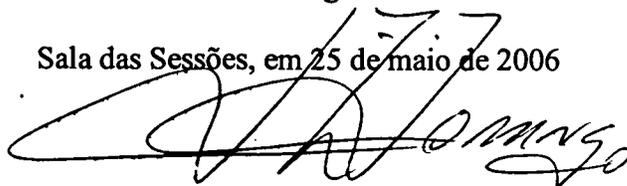
A par da discussão acerca da edição da Medida Provisória nº. 2.166, de 24 de agosto de 2001, que incluiu a alínea "d" e o parágrafo 7º no art. 10 da lei 9.393/96, que neste caso não se mostra relevante, é certo que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Por conta dessa dinâmica legislativa e da interpretação sistêmica do direito, entendo inaplicável ao caso concreto a exigência do ADA para validação da exclusão da área de preservação permanente.

A leitura do artigo 104 da lei 8171/1991, rege a matéria de forma a excluir da base de cálculo ITR as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, desta forma, não compõe o a base de cálculo do ITR a área de 90,80 ha correspondente a Área de Preservação Permanente (e não de 1.402,20 ha como declarado em DITR), tendo em vista o resultado do Laudo Técnico (fls. 20), emitido por engenheiro agrônomo sob Anotação de Responsabilidade Técnica. Também deve ser excluído da base da cálculo do ITR a Área de Reserva Legal de 1.017 ha, mantida e averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para reconhecer a não incidência do ITR sobre a área de 90,80 ha correspondente a Área de Preservação Permanente bem como sobre a Área de 1.017 ha correspondente a Área de Reserva Legal.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator